



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721515/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL LUTERANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE. RE 566.622.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Comprovada a existência da certificação CEBAS ou a sua recuperação, presente o requisito essencial ao reconhecimento da imunidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA POR ENTREGA DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cancelado o crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir a mesma sorte o auto de infração da obrigação acessória conexas ante a relação de acessoriedade deste lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 271/285) interposto contra o acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 259/267, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos autos de infração abaixo relacionados:

- AI DEBCAD nº 37.352.597-4, no montante de R\$ 623.414,26, incluídos juros, multa de ofício e multa de mora, consolidado em 18/06/2013, referente à contribuição patronal previdenciária e aquela destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais dos Trabalhos - GILRAT, devidas à Receita Federal do Brasil, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e a contribuição patronal relativa aos contribuintes individuais prestadores de serviço, no período de 05/2008 a 13/2008 (fls. 107/114), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 115/119) e
- AI DEBCAD nº 37.352.592-3, no valor de R\$ 120.216,60, lavrado em 18/06/2013, referente à multa isolada aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), anexo na fl. 104, acompanhado do demonstrativo de comparação de multas (fls. 105/106).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fls. 260/261):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 37.352.597-4, no valor de R\$ 623.414,26, consolidado em 18/06/2013, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
- AI DEBCAD nº 37.352.592-3, no valor de R\$ 120.216,60, lavrado em 18/06/2013, referente à multa isolada aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços para a entidade no período de 05/2008 a 12/2008.

Histórico do Lançamento

A Receita Federal do Brasil - RFB foi comunicada da Portaria nº 486, de 18/08/2011, na qual o Secretário de Educação Básica Substituto resolveu, com base no Parecer Técnico nº 422/2011/GAB/SEB/MEC, acatar Representação Fiscal da RFB, em desfavor da

Fundação Educacional Evangélica, para tornar nula a Resolução CNAS n.º 150, de 19/11/2004, que havia concedido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à referida entidade.

A Portaria n.º 486 também determinou a instauração de Revisão Administrativa do processo n.º 71010.001549/2007-35, vez que a anulação da Resolução CNAS n.º 150 teve repercussão sobre a renovação do certificado, que havia sido automaticamente deferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no artigo 37 da Medida Provisória n.º 446/2008.

Motivada pela notícia da instauração da Revisão Administrativa do processo n.º 71010.001549/2007-25, que certificava a Entidade no período de 23/11/2007 a 22/11/2010, a RFB analisou as informações disponibilizadas, no qual constatou-se a necessidade de obter informações adicionais sobre o teor da decisão final da Revisão Administrativa do processo n.º 710010.001549/2007-25.

Assim, a RFB solicitou ao Ministério da Educação informações sobre o processo de renovação n.º 23123.003489/2010-61 (atualmente na fase aguardando análise), no sentido de saber se, em caso de uma decisão desfavorável à Entidade no processo 71010.001549/2007-25, tal fato também teria repercussão sobre o processo n.º 23123.003489/2010-61, visto que este trata, igualmente, de um pedido de renovação do CEAS.

Em resposta, o MEC encaminhou cópia da Informação n.º 405/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-lfa (doc.13), na qual relata ter sido solicitado ao CNAS o processo n.º 710010.001549/2007-25, para verificar os fatos apontados na Portaria n.º 486/2011, mas que ainda não havia decisão final relativa à análise do processo de revisão administrativa. Informou também que o processo n.º 710010.001549/2007-25 foi deferido como renovação com fundamento na MP 446/2008, com o período de validade de 23/11/2007 a 22/11/2010, tendo em vista que a entidade tinha um certificado anterior concedido pela Resolução n.º 150/2004, que foi cancelada pela Portaria n.º 486/2001. Destaca também que, caso ocorra uma decisão desfavorável quando da análise da revisão administrativa, o pedido de renovação protocolado pela entidade - processo n.º 23123.003489/2010-61, deverá ser analisado como certificação originária, observando o disposto na Lei n.º 12.101/2009.

Considerando o Parecer Técnico n.º 422/2011/GAB/SEB/MEC, no qual se recomendou ao Ministério da Educação o cancelamento do pedido de Concessão do CEAS deferido por meio do processo n.º 44006.001845/2002-16 e, considerando que essa recomendação foi ratificada pelo referido Ministério, conclui-se que a Fundação Educacional Evangélica já não mais dispõe de isenção das contribuições previdenciárias.

Diante do acima exposto e visando prevenir a decadência, foi programada Ação Fiscal para constituição do crédito tributário.

Quanto ao cancelamento do CEAS, ainda de acordo com o referido parecer técnico, verifica-se que o mesmo tem repercussão sobre o processo de renovação de n.º 71010.001549/2007-25 que foi automaticamente deferido pelo CNAS, com fundamento no artigo 37 da MP/446/2008.

Considerando que até competência 04/2008 a contribuinte declarou GFIP informando o código FPAS 574- Estabelecimento de Ensino, e somente a partir da competência 05/2008 passou a informar o FPAS 639-Entidade Filantrópica, o Auto de Infração-AI foi lavrado a partir de 05/2008.

(...)

Consta informação, no “Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF”, que do procedimento fiscal resultaram os seguintes lançamentos (fl. 120):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	06/2013	06/2013	373525923	18/06/2013	120.216,60
AI	05/2008	12/2008	373525974	18/06/2013	623.414,26
AI	01/2009	12/2011	510354530	18/06/2013	3.423.928,14
AI	05/2008	12/2008	373525982	18/06/2013	133.588,75
AI	01/2009	12/2011	510354548	18/06/2013	733.979,00

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente dos lançamentos em 24/06/2013 (fls. 104 e 107) e apresentou impugnações em 23/07/2013 (fls. 130/141 e 191/202), acompanhadas de documentos (fls. 142/190 e 203/251), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 261/262):

(...)

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em suma, o seguinte:

- Haver protocolado recurso administrativo em relação à decisão proferida através da Portaria MEC n.º 486/2011, sendo que, até o momento, tal recurso ainda não foi julgado, mantidos assim válidos tanto o CEBAS deferido pela Resolução n.º 150/2004, quanto sua posterior renovação, deferida com base na MP 446/2008.
- Como referido recurso ainda não foi julgado, a autoridade lançadora não poderia realizar o lançamento tributário a este título, tampouco com relação à multa isolada.
- A condição de entidade beneficente de assistência social e de educação lhe é oficialmente reconhecida, através de diversos títulos declaratórios outorgados pelo Poder Público, dentre estes as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, a Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
- A Fundação Educacional Evangélica goza da isenção das contribuições sociais prevista no artigo 195, §7º da CF, regulado pela Lei n.º 12.101/2009.
- A Fundação cumpre todos os requisitos exigidos para tanto, previstos antes no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e, mais recentemente, no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.
- Não obstante a publicação da Portaria n.º 486/2011, cancelando a Resolução n.º 150/2004, bem como determinando a instauração de Revisão Administrativa do processo n.º 710010.001549/2007-25, tal situação não determina a perda da imunidade/isenção tributárias às contribuições previdenciárias.
- Primeiro porque a impugnante recorreu da decisão contida na Portaria MEC n.º 486/2011 e, até o momento, tal recurso não foi julgado pelo Ministério da Educação, estando, portanto, suspensos os efeitos de referida Portaria.
- Segundo porque as contribuições previdenciárias lançadas são relativas ao período de 05/2008 a 12/2008 e, portanto, elas não estão abrangidas pela renovação do CEBAS cancelado pela Resolução n.º 150/2004. Elas estão abrangidas pela renovação do certificado deferida pela MP n.º 446/200 (processo n.º 71010.001549/2007-25), e pela posterior renovação requerida, ainda pendente de análise no MEC (processo 23123.003489/2010-61), razão pela qual vigentes os efeitos do CEBAS deferido, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto n.º 7.237/2010, que regulamenta a Lei n.º 12.101/2009.
- Nos termos do artigo 32 da Lei n.º 12.101/2009, somente poderão ser lançados créditos tributários quando constatado o descumprimento de requisitos indicados na Seção I, do Capítulo IV de referida lei. A fiscalização não comprovou o descumprimento de nenhum desses requisitos. A Revisão Administrativa do processo n.º 710010.001549/2007-25, ainda está sujeita à decisão a ser proferida em razão da interposição de recurso administrativo.
- Considerando que inexistente a constatação de que a entidade descumpriu os requisitos dispostos nos artigos 26 a 28 da Lei n.º 12.101/2009, não cabe a lavratura de autos de infração.

- No caso a RFB deveria primeiro apresentar uma representação dirigida ao Ministério da Educação e, somente após o julgamento procedente desta, com o cancelamento do certificado pelo Ministério da Educação, lavrar os autos de infração.
- O lançamento é improcedente em razão dos fatos que lhe deram causa não contrariar as disposições da Lei nº 12.101/2009.
- O lançamento é ilegal, pois afronta diretamente o disposto nos artigos 26 a 28 e 32 da Lei nº 12.101/2009.
- Requer a improcedente dos autos de infração lavrados.

Da Decisão de Primeira Instância

A 10ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP), no acórdão nº 14-48.682, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 259/267), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 259):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

ISENÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE. CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO. EFEITO SOBRE RENOVAÇÕES POSTERIORES. PERDA DA ISENÇÃO.

Ocorrendo o cancelamento de certificação anteriormente obtida sob regime da Lei nº 8.212/1991, seus efeitos retroagem ao momento da ocorrência do fato que ensejou o descumprimento dos requisitos necessários à sua concessão e contamina as renovações subseqüentes, obtidas sem análise do mérito, que deixam de produzir efeitos quanto à isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 02/04/2014 (AR de fl. 270) e interpôs recurso voluntário em 30/04/2014 (fls. 271/285), acompanhado de documentos (fls. 286/297), com os argumentos sintetizados abaixo:

(...)

1 - DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS RAZÕES PARA SUA REFORMA

O julgador, no voto vencedor, entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, em suma, porque baseada em suposto cancelamento final do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A recorrente, todavia, máximo respeito, discorda veementemente do acórdão prolatado pelas seguintes razões:

- a) Ao contrário do que foi referido pelo digno julgador Relator, foi interposto o devido Recurso ao Ministro da Educação quanto aos termos da Portaria nº 486 de 18.08.2011, **protocolado no MEC sob número: 066267/2011-21**, ainda não foi julgado;
- b) A certificação correspondente ao período lançado, 05/2008 a 13/2008, **mantém-se até o momento hígida**, haja vista que apenas foi determinada a Revisão Administrativa quanto a renovação realizada através do processo nº 71010.001549/2007-25, e **não o seu cancelamento**, portanto, não transcorrido o processo administrativo. Apenas e após o transcurso do prazo para revisão administrativa e eventual apuração de não cumprimento de requisitos, é que, então poderá ser cancelada a certificação, caso contrário, estará sendo afrontada de forma direta os sagrados Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e Devido Processo Legal.

(...)

O voto vencedor, ao contrário do voto vencido, de forma equivocada, desconsiderou questões específicas e cruciais do caso, haja vista que para o período lançado, não há que se falar em ausência de certificação ou cumprimento de requisitos. Ao contrário, a certificação mantém-se hígida até o momento, não havendo qualquer cancelamento do processo de renovação de CEBAS n.º 71010.001549/2007-25, válido para período compreendido entre 23/11/2007 a 22/11/2010, e, ainda, estando sob análise do MEC pedido renovação n.º 23123.003489/2010-61 com relação ao período posterior.

É bom pontuar, apenas a título de argumentação, que ainda que o período lançado, e ora discutido, estivesse abarcado pela Resolução n.º 150/2004, o que não é realidade, de qualquer forma os lançamentos tributários não poderiam ter ocorrido.

Veja-se que o voto vencedor, inclusive considera de forma clara e inequívoca que os créditos tributários, caso correspondessem ao período anulado, apenas poderiam ser lançados após a superação da consolidação da etapa do cancelamento da certificação (ou seja, após apresentados e julgados recursos — trânsito em julgado) e a notificação da Receita Federal do Brasil, trecho que inclusive transcreve para evitar dúvidas:

(...)

O Ilustre Julgador vencedor restou equivocado quanto à promoção: "Alega, mas não prova, diga-se, posto que não temos nos autos sequer um número de protocolo em que a veracidade do alegado poderia ser verificada", haja vista que a recorrente, por inúmeras vezes, informou em sua impugnação a existência do Recurso n.º 0662367/2011-21 manejado contra a Portaria n.º 486/2011, conforme pode-se verificar à página:

(...)

Desta forma, rechaçado o argumento do Ilustre Julgador vencedor, quanto à ausência de informação de protocolo de Recurso contra a Portaria 486/2011, posto que a informação protocolar foi repetida à exaustão, como acima visto.

Prosseguindo, além da ora recorrente ter apresentado Recurso, o qual tomou o n.º 066267/2011-21, quanto aos termos da Portaria n.º 486/2011 (o que abarca o cancelamento da Resolução n.º 150/2004 e ainda, a revisão administrativa do processo de renovação de CEBAS n.º 71010.001549/2007-25), este ainda não foi julgado pelo Ministério da Educação, o que demonstra de forma inequívoca que a questão é controvertida e, que está sub judice. Portanto, não há trânsito em julgado, tampouco consolidação do cancelamento da certificação referente ao período compreendido entre 23/11/2004 a 22/11/2007.

Ainda, em nenhum momento foi publicada qualquer decisão no sentido de cancelar a renovação de CEBAS deferida por meio do processo n.º 71010.001549/2007-25, a qual abarca o período compreendido entre 23/11/2007 a 22/11/2010, como foi magistralmente ponderado pelo Ilustre Julgador Vencido, Dr. Carlos Alberto de Souza em seu voto antes transcrito.

Assim, evidentemente demonstrada a incongruência e insubsistência do voto vencedor, e, por consequência do acórdão ora recorrido, o que leva ao provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar o acórdão vergastado, tornando nulos os autos de **infração n.º 37.352.597-4 (quota patronal — 05/2008 a 13/2008) e de n.º 37.352.592-3 (Multa Isolada decorrente por suposto fato gerador não declarado em GFIP, qual seja Quota Patronal/GILRAT, período compreendido entre maio de 2008 a dezembro de 2008 — AI 37.352.597-4)**, e seus, lançamentos decorrentes, bem como determinando o arquivamento do processo administrativo n.º **13971.721515/2013-34**.

Ademais, relembre-se algumas peculiaridades com relação a ora recorrente, importantes a compreensão do caso.

2- DO PERFIL DA RECORRENTE

A Recorrente se constitui como Fundação, sem fins lucrativos, que visa a promoção da educação e da assistência social, conforme expressamente definido em seu Estatuto (anexado ao processo em causa), onde estão inseridas disposições cogentes determinadas pela legislação aplicável às entidades certificadas com o CEBAS e imunes a tributos, tais como a da não distribuição de lucro (art. 2º e art. 6º, § 2º); a de não remuneração de dirigentes e associados (art. 6º § 1º); a de destinação dos recursos e resultados no atendimento aos fins institucionais (art. 34, parágraf. único) e a de destinação do patrimônio a entidade congênera em caso de extinção (art. 43, § único).

(...)

Esta condição de entidade beneficente de assistência social e de educação lhe é oficialmente reconhecida, através dos diversos Títulos Declaratórios outorgados pelo poder Público, dentre estes o **Registro No Conselho Nacional De Assistência Social, a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL, a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, e a INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e o CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos — CEFF)** este demonstrado o sistema de Informação SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social), que se colaciona abaixo:

(...)

Essa circunstância bem confirma a condição de entidade beneficente de assistência social da Fundação, ora Recorrente, prestadora de relevantes serviços, sem fins lucrativos, a comunidade de Brusque do Estado de Catarina.

Assim, por força de preceito Constitucional, a Fundação Educacional Evangélica goza de desoneração tributária referente as Contribuições Sociais direito conferido expressamente no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 12.101/2009, o que lhe garante a fruição deste benefício na qualidade de imunidade, conforme reiterada jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, para fazer jus à imunidade em relação Contribuições em tela, a Fundação Impugnante cumpre os requisitos cumulativamente exigidos para tanto, previstos, antes no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e, mais recentemente, no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009. Estes requisitos estão perfeitamente atendidos pela Recorrente, o que leva a insubsistência do auto de infração contra si lavrado, o que se passa a demonstrar nos termos das argumentações a seguir apresentadas.

3 - DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme antes relatado, a Fundação Educacional Evangélica sofreu a lavratura de auto de infração- DEBCAD n.º 37.352.597-4, para lançamento preventivo de créditos tributários inerentes a contribuição previdenciária (quota patronal + GILRAT) no período compreendido entre maio de 2008 a dezembro de 2008 no valor R\$ 623.414,26, e, em decorrência, no presente caso de valor a título de multa isolado por ausência de declaração desta tributação via GFIP, consubstanciado no AI DEBCAD n.º 37.352.592-3 no valor de R\$ 120.216,60.

A Auditora Fiscal atuante entendeu que em razão da publicação da Portaria 486/2011, a ora Recorrente não faria jus ao gozo da imunidade/isenção tributária quanto a contribuições previdenciárias, em específico a quota patronal e GILRAT, no período compreendido entre maio de 2008 a dezembro de 2008. Por essa razão lavrou contra a ora recorrente os autos de infração DEBCAD n.º 37.352.597-4, para lançamento preventivo de créditos tributários inerentes a contribuição previdenciária (quota patronal + GILRAT) no período compreendido entre maio de 2008 a dezembro de 2008 no valor R\$ 623.414,26, e DEBCAD n.º 37.352.592-3 referente a lançamento de multa isolada a título da tributação retro não declarada em GFIP, no valor de R\$ 120.216,60, fundamentando seu relatório fiscal no já citado pedido de Informações n.º 405/2013 do MEC.

Porém, tal situação não coaduna com a realidade dos fatos, pois apesar de ter sido publicada Portaria n.º 486/2011 cancelando a Resolução 150, de 19 de novembro de 2004 (renovou o CEBAS referente ao Processo n.º 44006.001845/2002-16, com período de validade compreendido entre 23/11/2004 a 22/11/2007) e, ainda, deferindo a Instauração de Revisão Administrativa do Processo n.º 71010.001549/2007-25 (renovação do CEBAS para o período de validade compreendido entre 23/11/2007 a 22/11/2010 pela MP n.º 446/2008), tal situação, em hipótese nenhuma, determina a perda da imunidade/isenção tributárias às contribuições previdenciárias.

Diz-se isto, pois a Recorrente apresentou Recurso a decisão publicada pela Portaria n.º 486/2011, junto ao MEC, sob o n.º 066267/2011-21. Refira-se, repetindo, que até o momento o recurso ainda não foi julgado pelo Ministério da Educação, estando, portanto, suspensos os efeitos quanto aos termos da Portaria referida, o que se fundamenta no disposto pela Lei 12.101/2009.

Ademais, veja-se que foram lançados créditos decorrentes de supostas contribuições previdenciárias no período compreendido entre maio a dezembro de 2008. Porém, **tais contribuições não são abrangidas pela renovação de CEBAS cancelada pela Resolução n.º 150**, a qual, repita-se, mais uma vez, está sujeita a apreciação em razão do protocolo do Recurso Administrativo n.º 066267/2007-21.

Na realidade, créditos lançados contra A Recorrente os quais estão abrangidos pela renovação de certificado deferida pela MP n.º 446/2008, por meio do Processo 71010.001549/2007-25, e pela posterior renovação requerida, e, ainda pendente de análise no MEC, por meio do processo n.º 23123.003489/2010-61, razão pela qual vigente os efeitos do CEBAS deferido, nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/2010, o qual regulamenta a Lei 12.101/2009.

Ainda, o artigo 32 da Lei n.º 12.101/2009 dispõe no sentido de que apenas poderão ser lançados créditos tributários, decorrentes no caso de descumprimento dos requisitos indicados na Seção I, do Capítulo IV, da Lei 12.101/2009, nos termos que se transcreve:

(...)

No caso em tela não há qualquer decisão no sentido de apurar e comprovar descumprimento dos requisitos referidos que comprometam a imunidade/isenção tributária referente ao período sujeitado ao lançamento ora impugnado, bem ao contrário, o que há é uma Revisão Administrativa do processo n.º 71010.001549/2007-25, a qual, está sujeita à decisão a ser proferida em razão da interposição do Recurso Administrativo n.º 066267/2011-21, antes referido.

Veja-se que tanto o Ministério da Educação quanto a Auditora Fiscal Ivete Jaszewski da Silva não desconhecem tal fato, o que se demonstra com a transcrição de trechos extraídos da Informação n.º 405/2013/ CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-Ifa, e do RELATÓRIO FISCAL — REFISC do Processo n.º 13971.721517/2013-23:

(...)

Portanto, considerando que inexistente a constatação de descumprimento pela entidade dos requisitos dispostos nos artigos 26 a 28 da Lei n.º 12.101/2009, não há que se falar lavratura de auto de infração, posto que, cumprindo-se a procedimento disposto nos artigos 26 a 28 da Lei 12.101/2009, deveria ter sido precedida por representação da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 27, inc. II da mesma lei, a qual deveria ter sido dirigida ao Ministério da Educação.

Refira-se que em caso de representação, o que não foi o caso, o Ministério, depois de percorrido o caminho previsto nos incisos I e II do art. 28, se procedente a denúncia, poderia cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 28, § 2º). Somente então estarão cumpridos os requisitos para a lavratura do auto de infração a que se refere o caput do art. 32 da Lei n.º 12.101/2009.

Todavia, mesmo que não atendido o ritual previsto na Lei n.º 12.101/2009 nos termos do acima alegado, o que se admite apenas por hipótese, ainda assim o lançamento é improcedente, pois os fatos que deram causa ao lançamento das contribuições

previdenciárias, em comento, não contrariam disposições da Lei 12.101/2009 e nos artigos 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 11.457/07 e no art. 231, § 2º, da Instrução Normativa da RFB 1071/10.

Evidente, portanto, a ilegalidade nos lançamentos efetivados no auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, haja vista que afrontam diretamente o disposto nos artigos 26 a 28 e 32, da Lei 12.101/2009.

Assim, por irregularidades formais, os lançamentos tributários, contidos no auto de Infração DEBCAD n.º 37.352.597-4 são insubsistentes, o que leva a mesma conclusão com relação ao seu acessório, multa isolada, n.º 37.352.592-3, objeto deste Recurso, para o fim de determinar sua nulidade, bem como o arquivamento do Processo COMPROT 13971.721515/2013-34.

4 —DOS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, nos termos que dispõe o artigo 145, inc. I, do CTN, no § 2º do art. 32 da Lei n.º 12A 01/2009 e no artigo 31 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, para que seja provido integralmente, a fim de reformar o acórdão n.º 14-48.683, a fim de acolher as razões apresentada pela ora recorrente:

- a) Declarando e julgando INTEGRALMENTE insubsistentes todos os fatos e argumentos que fundamentaram a lavratura do Auto de infração
- b) e, determinando o arquivamento do Processo Comprot n.º 13971.721516/2013-89.

Em 26/09/2014 a entidade compareceu aos autos para fazer juntada da Certidão emitida pelo MEC comprovando interposição de recurso (fls. 301/317).

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão controvertida nos presentes autos reside no fato do contribuinte afirmar que, ao contrário do que foi aduzido pelo fisco e ratificado no voto vencedor da decisão de primeira instância¹, “a certificação mantém-se hígida até o momento, não havendo qualquer cancelamento do processo de renovação de CEBAS n.º 71010.001549/2007-25, válido para período compreendido entre 23/11/2007 a 22/11/2010 e, ainda, por estar sob análise do MEC o pedido renovação n.º 23123.003489/2010-61 com relação ao período posterior”.

¹ Consoante teor do voto vencido (fl. 197):

"No caso em análise, a autoridade lançadora, considerando a Portaria n.º 486/2011, da Secretaria de Educação Básica, que tornou nula a Resolução CNAS n.º 150/2004, que havia concedido o CEBAS à entidade para o período de 23/11/2004 a 22/11/2007, e que determinou a instauração de revisão administrativa do processo n.º 71010.001549/2007-35, no qual foi deferida a renovação do CEBAS à entidade para o período de 23/11/2007 a 22/11/2010, conclui que a Fundação Educacional Evangélica não mais faria jus à isenção das contribuições previdenciárias."

(...)

Identificou-se, em pesquisa realizada na internet², que a entidade ingressou com ação ordinária junto ao TRF4, formalizada nos autos de Apelação Cível nº 5005151-68.2015.4.04.7215/SC³, objetivando a anulação da decisão exarada pelo Ministro da Educação, através da Portaria nº 486 de 18 de agosto de 2011, publicada no DOU em 25/08/2011, considerando prejudicada a representação nº 71010.002064/2005-97. Requereu, ainda, o restabelecimento do CEBAS concedido pelo processo CNAS nº 44006.001845/2002-16, conforme Resolução nº 150/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007, bem como o cancelamento ou arquivamento de eventual revisão administrativa ao processo nº 71010.00154691/2007-25.

Na sentença proferida pelo Relator, Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, foi decidido o que segue:

(...)

Nesta linha de entendimento, a solução que encaminho é para dar provimento à apelação e julgar procedente a ação, para restabelecer o CEBAS concedido pelo processo CNAS nº 44006.001845/2002-16, conforme a Resolução nº 150/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007.

Esclareço, contudo, que a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exige a entidade beneficiária de implementar os requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, para os períodos posteriores.

Destaco, ainda, que esta Quarta Turma tem, sistematicamente, decidido pela constitucionalidade da referida MP, com a manutenção das resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça de Assistência Social (CNAS).

Por fim, com a procedência da ação, a verba de sucumbência deve ser invertida.

Segue abaixo reproduzida a ementa e o acórdão do referido processo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DA MP 446/2008.

1. A MP 446/2008 trata dos processos de concessão e renovação dos CEBAS pendentes de julgamento no âmbito do CNAS e do Ministério da Previdência Social.
2. Me alinho ao entendimento da Desembargadora Federal Marga Inge Barh Tessler, nos autos da AC nº 5008077-81.2012.404.7100/RS, quando diz que esta distinção é meramente semântica, pois ambas as figuras recursais tem o escopo de modificar a decisão, cassar concessões de CEBAS.
3. A melhor interpretação, àquela que prestigia o postulado da isonomia de tratamento, é a de que a impugnação apresentada, quer seja ela denominada de representação, quer seja denominada de revisão, nada mais é do que a insurgência da administração fiscal.
4. Reforma da sentença para restabelecer as decisões do CNAS que reconheceram e concederam o CEBAS ao autor/apelante.
5. Inversão da verba de sucumbência.

ACÓRDÃO

² Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³ Contra decisão do magistrado de primeiro grau que julgou improcedente a ação, ao fundamento que não há qualquer irregularidade na decisão que cancelou o CEBAS concedido ao autor.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

Do referido acórdão a entidade opôs embargos de declaração, no qual requereu: (i) o efeito infringente ao julgado e (ii) o cancelamento da Revisão Administrativa referente ao Processo 71010.0015491/2007-25, que se refere a pedido de renovação de CEBAS posterior.

Os embargos foram rejeitados, conforme se depreende do voto, ementa e acórdão abaixo reproduzidos:

(...)

VOTO

Inexiste obscuridade, contradição e/ou omissão a ser suprida na forma do disposto no artigo 1022 do CPC. Como se vê do julgado, é evidente que houve apreciação do conjunto, tornando-se inviável em embargos de declaração o reexame da matéria.

O que existe, portanto, é contrariedade à tese dos embargantes, e não obscuridade, omissão ou contradição, que poderiam ensejar os embargos de declaração.

Foi referido no voto que o provimento da apelação do ora embargante foi para restabelecer o CEBAS concedido pelo processo CNAS n.º 44006.001845/2002-16, conforme a Resolução n.º 150/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007.

Com efeito, a renovação automática do certificado de entidade beneficente de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exige a entidade beneficiária de implementar os requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, para os períodos posteriores. Não há que qualquer contradição no julgado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

Não cabe emprestar aos embargos efeitos infringentes quando o único fim almejado é a modificação do entendimento adotado pela Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

Na sequência foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, no qual a entidade embargante:

Requer novamente o embargante seja dado efeito infringente ao julgado, proferido em sede de apelação, para que seja cancelada a Revisão Administrativa referente ao

Processo nº 71010.0015491/2007-25, que se refere a pedido de renovação do CEBAS, instaurada em face de indevida anulação do processo CNAS nº 44006.001845/2002-16. Sustenta que a Portaria nº 486/2011 (ato que pretende a anulação) é composta de duas ordens: a) anulação do CEBAS concedido pelo processo CNAS nº 44006.001845/2002-16, conforme Resolução nº 150/2004, publicada no DOU em 19/11/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007 e ; b) Revisão Administrativa referente ao Processo 71010.0015491/2007-25, que se refere a pedido de renovação de CEBAS. Aduz que, considerando que o acórdão proveu o seu recurso de apelação, julgando procedente a presente demanda, o julgado é contraditório e omissivo.

Abaixo seguem reproduzidos o voto, ementa e acórdão proferidos nos embargos opostos:

(...)

VOTO

Inexiste obscuridade, contradição e/ou omissão a ser suprida na forma do disposto no artigo 1022 do CPC. Como se vê do julgado, é evidente que houve apreciação do conjunto, tornando-se inviável em embargos de declaração o reexame da matéria.

O que existe, portanto, é contrariedade à tese do embargante, e não obscuridade, omissão ou contradição, que poderiam ensejar os embargos de declaração.

Foi referido no voto que o provimento da apelação do ora embargante foi para restabelecer o CEBAS concedido pelo processo CNAS nº 44006.001845/2002-16, conforme a Resolução nº 150/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007, mas que a renovação automática do CEBAS, no período de vigência da referida Medida Provisória 446, não exime a entidade beneficiária de implementar os requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, para os períodos posteriores a vigência dela. Não há, pois, qualquer contradição no julgado.

Aproveito a oportunidade para, de ofício, retificar o dispositivo do voto para dar parcial provimento ao recurso de apelação, pois foi julgado procedente o pedido para anular em parte a Portaria 486, de 18 de agosto de 2011, no ponto que determinou a anulação da Resolução CNAS nº 150/2004 (artigo 1º), com a manutenção, contudo, do artigo 2º que determinou a instauração de Revisão Administrativa do Processo nº 71010.0015491/2007-25, que continua hígido.

Esclareço que mesmo com a alteração de resultado, mantenho a verba de sucumbência fixada, forte no artigo 21, § único, do CPC/73, considerando que o embargante, autor da ação ordinária, decaiu na parte mínima do pedido.

Por fim, advirto que a insistência em opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como atuar de modo temerário, ensejará ao reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa prevista no artigo 81 e no artigo 1.026, § 2º e § 3º do novo CPC.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, retificar o resultado do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO RESULTADO SEM ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe emprestar aos embargos efeitos infringentes quando o único fim almejado é a modificação do entendimento adotado pela Corte.
2. Retificação, de ofício, do dispositivo do voto para dar parcial provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, de ofício, retificar o resultado julgado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

Após esse breve resumo, constata-se que nas decisões judiciais foi restabelecido o CEBAS concedido pelo processo CNAS n.º 44006.001845/2002-16, conforme a Resolução n.º 150/2004, com prazo de validade entre 23/11/2004 a 22/11/2007, com a manutenção, contudo, da instauração de Revisão Administrativa do Processo n.º 71010.0015491/2007-25, sob o fundamento de que a renovação automática do CEBAS, no período de vigência da referida Medida Provisória 446, não exige a entidade beneficiária de implementar os requisitos legais para fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, para os períodos posteriores a vigência dela.

Em virtude dessas considerações, a partir do momento em que houve o restabelecimento pela justiça do CEBAS, objeto da Resolução n.º 150/2004, para o período de 23/11/2004 a 22/11/2007, cai por terra o argumento da fiscalização, sendo portanto, correto o entendimento do relator do voto vencido do acórdão recorrido, cujo excerto segue abaixo reproduzido (fls. 263/264):

(...)

A matéria controvertida restringe-se ao direito da entidade à isenção das contribuições previdenciárias no período de 05/2008 a 12/2008.

A isenção de contribuição para a seguridade social está prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

As exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazer jus ao benefício previsto no artigo 195, §7º da CF eram previstas inicialmente no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. Posteriormente, referido artigo foi revogado pela Medida Provisória n.º 446/2008 (rejeitada em 11/02/2009) e pela Lei n.º 12.101/2009, com vigência a partir de 30/11/2009.

Considerando que a legislação que regia a matéria sofreu alteração no tempo, torna-se importante determinar qual a lei aplicável ao caso em análise. A resposta está no artigo 144 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Assim sendo, e considerando que os fatos geradores das contribuições lançadas ocorrem no período de 05/2008 a 12/2008, a entidade beneficente de assistência social para fazer jus ao benefício do parágrafo 7º do artigo 195 da CF, deveria atender às exigências estabelecidas:

- no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, vigente a partir de 12 de fevereiro de 2009 até 29 de novembro de 2008, data da publicação da Lei n.º 12.101/2009; e

- no art. 28 da Medida Provisória n.º 446, de 2008, vigente no período de 10 de novembro de 2008 até 11 de fevereiro de 2009, data da publicação da rejeição da Medida Provisória.

No caso em análise, a autoridade lançadora, considerando a Portaria nº 486/2011, da Secretaria de Educação Básica, que tornou nula a Resolução CNAS nº 150/2004, que havia concedido o CEBAS à entidade para o período de 23/11/2004 a 22/11/2007, e que determinou a instauração de revisão administrativa do processo nº 71010.001549/2007-35, no qual foi deferida a renovação do CEBAS à entidade para o período de 23/11/2007 a 22/11/2010, conclui que a Fundação Educacional Evangélica não mais faria jus à isenção das contribuições previdenciárias.

Contudo, a contrário do entendimento da autoridade lançadora, a entidade atuada continua a ser portadora de CEBAS válido para o período de 23/11/2007 a 22/11/2010, o qual foi deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no artigo 37 da Medida Provisória nº 446/2008. A Portaria nº 486/2011 tornou nula apenas a Resolução CNAS nº 150/2004, que havia concedido à entidade o CEBAS para o período de 23/11/2004 a 22/11/2007, período este não abrangido pelos autos de infração objetos deste processo.

Ainda que, nos termos da determinação contida na Portaria nº 486/2011, tenha sido instaurado processo de revisão administrativa do processo no qual se deferiu a renovação do CEBAS para o período de 23/11/2007 a 22/11/2010, não há nos autos comprovação de que houve qualquer decisão determinando o cancelamento de referida renovação. Portanto, a renovação do CEBAS para o período de 23/11/2007 a 22/11/2010 ainda continua válida.

Por outro lado, nos termos do artigo 232, caput e inciso II da IN RFB nº 971/2009, a entidade certificada até 29 de novembro de 2009 faz jus à isenção, até a validade do respectivo certificado, desde o início da concessão da isenção sustentada no certificado cuja renovação ou prorrogação foi concedida pela Medida Provisória nº 446/2008, e desde que tenha cumprido os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, do artigo 28 da Medida Provisória nº 446/2008 e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, durante suas respectivas vigências.

Assim sendo, e considerando que a autoridade lançadora não demonstrou haver a entidade descumprido, no período de 05/2008 a 12/2008, qualquer dos requisitos legais então vigentes nesse período, a entidade faz jus sim à isenção das contribuições previdenciárias em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 05/2008 a 12/2008.

Lançamento para Prevenir a Decadência

A legislação tributária não prevê o lançamento para prevenir a decadência no caso em que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social seja objeto de processo de revisão administrativa ou judicial ainda pendente de julgamento.

O lançamento para prevenir a decadência é cabível apenas em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial (medida liminar ou tutela antecipada concedida – art. 63 da Lei nº 9.430/1996), o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação e exclusão do crédito tributário exigido.

No que diz respeito ao auto de infração de obrigação acessória (CFL 68) conexas à infração principal, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Resta concluir-se, em face disso, que deve ser reformada a decisão recorrida, para dar provimento ao recurso voluntário do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos